



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 746/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 20 de outubro de 2025.

Ementa: Projeto de Lei. Alteração do Código de Obras. Competência municipal. Ausência de iniciativa reservada para a matéria. Aprimoramento da precisão da norma vigente. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Vereador Antônio Carlos Silvano Júnior, que *"Altera o inciso VI do art. 155 da Lei nº 13.193/2025, que dispõe sobre o Código de Obras"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Preliminarmente, verifica-se que o presente projeto de lei encontra amparo no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal - que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e disciplinar o uso e ocupação do solo urbano - bem como no art. 33, incisos I e XIV, da Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV - ordenamento, parcelamento, **uso e ocupação do solo urbano**;

Quanto à iniciativa, foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

2.2. Aspecto material





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O projeto de lei propõe a alteração do art. 155 do Código de Obras vigente, instituído pela Lei Municipal nº 13.193, de 25 de abril de 2025, que possui a seguinte redação:

Código de Obras

Art. 155. As habitações unifamiliares deverão conter, no mínimo:

I - sala;

II - dormitório;

III - cozinha;

IV - instalação sanitária completa;

V - área de serviço coberta ou descoberta;

VI - sacada com metragem mínima de 1,5 metros por 2 metros, obrigatória para habitações unifamiliares com mais de dois pavimentos. (Rejeitado o Veto Parcial nº 12/2025)

Nos termos do art. 1º do PL, o inciso VI do artigo mencionado passará a ter a seguinte redação: ***"VI – sacada obrigatória com vão livre de 1,5m de largura por 2,0m de comprimento, no mínimo, para habitações com 3 ou mais pavimentos"***

A proposta, conforme exposto em sua justificativa, elimina possíveis ambiguidades ou interpretações equivocadas, deixando claro que a exigência não se restringe às habitações **unifamiliares com mais de dois pavimentos**, mas se aplica a todas as edificações com três ou mais pavimentos.

Dessa forma, constata-se que a proposição aperfeiçoa a norma vigente e guarda compatibilidade com a técnica legislativa adequada, conforme dispõe o art. 11, II, "a" e "c" da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Lei Complementar nº 95, de 1998





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: [...]

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; [...]

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do projeto de lei**, pois atende às normas quanto à competência municipal, à iniciativa, ao conteúdo material e à técnica legislativa. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do art. 163 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: [...] II - Código de Obras ou de Edificações;



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003800360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 20/10/2025 15:26

Checksum: **DEA178B1957BA4723006527127B8BF5D5AA3BE228067002E2D5015241F9FB418**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003800360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.